PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apensado: PL nº 3.707/2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO **Relator**: Deputado FÁBIO TRAD

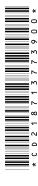
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 422, de 2007, tem o objetivo de modificar o art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor que as empresas serão obrigadas, de acordo com normas a serem expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, a manter serviços especializados em odontologia do trabalho.

À proposição, foi apensado o PL nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, com redação semelhante à do principal, contemplando a mesma obrigatoriedade.

Os projetos foram aprovados, em 12 de agosto de 2009, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães, com substitutivo.





Também receberam aprovação unânime na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 24 de novembro de 2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, com substitutivo.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 16 de maio de 2012, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, pela aprovação dos projetos, nos termos do substitutivo adotado pela CSSF, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

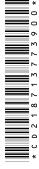
Na CTASP, foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1, do Deputado Júlio Delgado, dá nova redação ao art. 162 da CLT, alterado pelo art. 1º do PL no 422, de 2007, determinando que as empresas que não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico a seus empregados estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Emenda nº 2, também do Deputado Júlio Delgado, dá nova redação ao caput do art. 168, para estabelecer que as empresas que não concedem o benefício do seguro saúde e odontológico deverão obrigatoriamente providenciar, para os seus empregados, exames médico e odontológico, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Já a Emenda nº 3, do Deputado Pedro Henry, dispõe sobre todo o projeto estabelecendo, entre outros aspectos, que as empresas com mais de 100 empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva. A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde odontológica serão normatizadas pelo instrumento coletivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em exame nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Vencida a fase da análise do mérito da matéria, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho da Mesa, tão somente a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Estão obedecidas, nos projetos e nos Substitutivos aprovados na CDEICS e na CSSF, as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
 - c) legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Em relação aos demais dispositivos constitucionais, entendemos que as proposições não afrontam quaisquer determinações neles previstas.

No entanto a técnica legislativa merece reparos uma vez que não existem mais o Ministério do Trabalho ou o Ministério do Trabalho e Emprego, mencionados nos projetos e nos substitutivos, com as competências relativas à normatização das medidas de saúde e segurança no trabalho tendo sido transferidas ao Ministério da Economia, nos termos do inciso XXXV do art. 31 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, razão pela qual faremos emendas aos projetos e subemendas aos Substitutivos aprovados nas Comissões, substituindo essas expressões por "órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho", sem, no entanto, vinculá-lo a um Ministério específico.

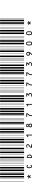
Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 422, de 2007, do PL nº 3.707, de 2008, e dos Substitutivos aprovados na CDEICS e na CSSF, com as emendas e subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.





Deputado FÁBIO TRAD Relator





PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

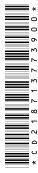
Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Substitua-se, no projeto, a expressão "Ministério do Trabalho" por "órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator





PROJETO DE LEI Nº 3.707, DE 2008

Altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3° e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Substitua-se, no projeto, a expressão "Ministério do Trabalho" por "órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AOS PROJETOS DE LEI NºS 422/2007 E 3.707/2008

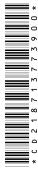
Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 01

Altere-se, no Substitutivo, a expressão "Ministério do Trabalho" por "órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSSF AOS PROJETOS DE LEI NºS 422/2007 E 3.707/2008

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho.

SUBEMENDA Nº 02

Altere-se, no Substitutivo, a expressão "Ministério do Trabalho e Emprego" por "órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalho".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator



